



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.190 - SP (2010/0038434-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PROGRESSÃO DE REGIME. SOLICITAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PONDERAÇÃO SOBRE A NATUREZA DO CRIME. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PSICOLÓGICO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Hipótese na qual o Juízo das Execuções Criminais solicitou a realização de exame criminológico antes de decidir o pleito de progressão de regime prisional.

II - A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III - Se o Magistrado singular considerou necessário o exame criminológico para a formação do seu convencimento, em razão de o réu possuir condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não há que se falar em constrangimento ilegal. Precedentes. Aplicação da Súmula n.º 439/STJ ao caso.

IV - Mostra-se irrelevante a existência de laudo posterior à decisão que indeferiu a progressão de regime do paciente atestando boas condições psicológicas.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.190 - SP (2010/0038434-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do crime tipificado no art. 159, § 1º, do Código Penal.

Após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, pleiteou a progressão para o regime semiaberto, o que foi indeferido pelo juízo de execução com base em parecer desfavorável de exame criminológico. Contra a decisão, interpôs agravo em execução, cujo acórdão manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Conforme consignado na r. decisão recorrida, trata-se o AGRAVANTE de condenado por crime de extorsão mediante seqüestro qualificado, praticado enquanto exercia a atividade de policial civil, para a qual se espera conduta ilibada e os esforços no combate às atividades criminosas.

Não bastasse, o exame criminológico apresentou conclusão desfavorável à concessão do benefício, consignando-se, sob o aspecto psiquiátrico, que o AGRAVANTE "não denota valorização às regras e normas ou consideração às demais pessoas, priorizando a satisfação pessoal, mesmo em detrimento aos princípios básicos fundamentais, descaso (embora com conhecimento) aos valores e princípios éticos, morais ou sociais" (fls. 70/74).

Destarte, o indeferimento editado na r. sentença recorrida pois o AGRAVANTE não preenche o requisito subjetivo necessário para o deferimento do benefício da progressão prisional.

Embora fosse possível ao Magistrado a desconsideração das conclusões periciais, no presente caso tal medida não seria justificável, considerados os demais elementos que informam o processo de execução, especialmente as circunstâncias que lindaram um dos delitos pelo qual cumpre as penas, de caráter hediondo, bem observadas na r. decisão ora impugnada.

Por fim, a obtenção do atestado de boa conduta carcerária pelo AGRAVANTE (fls. 75/76 e 78) não tem o condão de provocar a reforma do julgado monocrático.

A realização do exame criminológico, em razão das alterações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidas pela Lei nº 10.792/03, passou a ter caráter facultativo, sendo plenamente possível, ao Magistrado, dentro do poder de condução da lide, determinar, em decisão fundamentada, a sua realização, desde que entenda ser esta prova técnica a necessária no caso específico e impassível de ser substituída pelo atestado de boa conduta carcerária.

Assim, nega-se provimento ao presente AGRAVO EM EXECUÇÃO, mantendo-se a r. decisão agravada em todos os seus termos.

No presente *mandamus*, o impetrante reitera os argumentos do agravo em execução e requer seja concedida a progressão para o regime semiaberto.

A liminar foi indeferida à fl. 60/61

Informações às fls. 67/113.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 117/122, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.190 - SP (2010/0038434-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do crime tipificado no art. 159, § 1º, do Código Penal.

Após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, pleiteou a progressão para o regime semiaberto, o que foi indeferido pelo juízo de execução com base em parecer desfavorável de exame criminológico. Contra a decisão, interpôs agravo em execução, cujo acórdão manteve a sentença.

No presente *mandamus*, o impetrante reitera os argumentos do agravo em execução e requer seja concedida a progressão para o regime semiaberto.

Passo à análise da irresignação.

O impetrante afirma que a juíza de execução extrapolou os requisitos contidos no art. 112 da Lei de Execuções Penais ao amparar a negativa de progressão de regime em exame criminológico.

Entretanto, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

É o conteúdo da Súmula 439, deste Tribunal, que estipula:

"Súmula: 439 Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Desse modo, é imprescindível a demonstração da necessidade de realização do exame criminológico ao caso para motivar a reforma da decisão que concedeu a progressão de regime. Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. ART. 112 DA LEP. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DETERMINADA POR DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

2. A redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Configura constrangimento ilegal, para fins de progressão do regime prisional, a aplicação do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 por ser posterior ao fato que culminou na condenação do paciente.

4. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

5. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

6. Ordem parcialmente concedida para afastar a aplicação da Lei 11.464/07, reconhecendo o direito à progressão de regime nos termos da LEP, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado." (HC 160691 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010).

No caso dos autos, a magistrada motivou satisfatoriamente a decisão de realizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame criminológico. Confira-se:

(...)

No caso dos autos, como se verifica do cálculo efetuado, embora o requisito objetivo esteja demonstrado, e haja atestado de conduta carcerária demonstrando boa conduta, entendo que assiste razão ao Ministério Público.

É que um dos crimes praticados pelo sentenciado, extorsão mediante seqüestro, é gravíssimo, e indica conduta ainda mais agravada e perigosa considerando que o sentenciado era policial civil, de modo que entendo deva-se ter muita cautela na concessão de benefícios que acarretem a aproximação do sentenciado do pleno retorno ao convívio social.

Por isso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à progressão, e o bom comportamento atestado, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando, e suas reais condições para progredir de regime.

Assim, embora não seja mais exigência legal, dadas as circunstâncias do caso concreto, determino, excepcionalmente, a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo.

(grifei)

Portanto, não procedem as alegações de vício da decisão.

Do mesmo modo, não assiste razão às afirmações de que a ponderação sobre a natureza do crime nesta fase configuraria *bis in idem*. A juíza de execução não fundamentou o indeferimento à progressão de regime no histórico do paciente, mas apenas atentou para esse elemento a fim de justificar realização do exame criminológico. E, com base no exame, negou o pedido. A simples menção contida na decisão quanto à substância dos delitos praticados, com o fim de fortalecer seus argumentos, não configura o alegado *bis in idem*. Portanto, inexistente ilegalidade na determinação. Neste sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel.Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006) (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - No caso concreto, o e. Tribunal a quo, considerando o envolvimento do paciente em delitos contra o patrimônio (condenações por roubo majorado), determinou, fundamentadamente, sua submissão ao exame criminológico, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação (Precedentes). Writ denegado. (HC 152.485/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 2.8.2010).

Finalmente, é de se esclarecer que exame psicológico realizado após a decisão que indeferiu a progressão de regime não tem o condão de, por si só, reformá-la.

Diante de todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0038434-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.190 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 622266 990092635891

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário